



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



DECRETO MUNICIPAL Nº 026/2020
de 13 de abril de 2020

Declara Situação de Emergência nas áreas do município de Selbach/RS, afetadas pelo evento adverso estiagem - COBRADE 14110, conforme IN/MDR 02/2016

SERGIO ADEMIR KUHN, Prefeito Municipal de Selbach/RS, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica em vigor neste Município e pelo Inciso VI do artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e pelo Decreto Federal nº 7.257, de 04 de agosto de 2010, e pela Lei 12.340 de 01 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Lei 12.983 de 02 de junho de 2014 e 12.6-8 de abril de 2012, e Instrução Normativa nº 2 de 20 de dezembro de 2016 do Ministério da Integração nacional, legislações estas que dispõem sobre o SINPDEC - Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, resolve;

Considerando que o Município de Selbach/RS foi assolado por estiagem a partir da segunda quinzena de novembro de 2019, estendendo-se até a primeira dezena do mês de abril de 2020, tornando-se preocupante e, inevitável a intervenção do Poder Público Municipal, afetou toda a área do município, tanto na agricultura como na pecuária.

Considerando que a estiagem que atinge as plantações em toda a extensão da área rural do Município, e se prolonga, e em consequência, decorrem prejuízos econômicos consideráveis com a falta de dissonância das chuvas, que estão vindo, afetando as lavouras e, conseqüentemente, a economia do município no seu todo.

Considerando a emissão do parecer da Equipe Técnica da EMATER, da Cooperativa Triticola Taperense Ltda (COTRISOJA), Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário, Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Citricultura e Sindicato dos Trabalhadores Rurais cujo Laudo Técnico referente às perdas provocadas nas lavouras de milho são de 64%, de soja 67%, milho safrinha grão 98%, milho safrinha silagem 98%, feijão 60%, feijão 2ª safra 90%, e na atividade leiteira 35%.



Considerando que em função do evento adverso descrito, **ocorre** a impossibilidade do uso das pastagens de verão para o gado leiteiro, o que causa inevitáveis prejuízos futuros na produção leiteira e no custo da mesma, tendo em vista que o produtor será obrigado a alimentar o gado com rações adquiridas no mercado com gastos muito elevados, sendo que este quadro está acarretando perdas consideráveis na produção leiteira, uma importante fonte de renda no município.

Considerando que o levantamento, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Agropecuário deste Município e de técnicos locais, aponta que esta situação anormal causou prejuízos no setor da economia privada, incluindo a morte de inúmeros peixes em açudes devido ao baixo nível de água e o calor excessivo, com a perda total das pastagens de verão, e atraso no início do plantio das pastagens de inverno.

Considerando que a ocorrência de estiagem na área rural ocasionou a redução de forma drástica nos níveis dos açudes, reservatórios e bebedouros que abastecem as áreas rurais do Município, causando perdas consideráveis na agricultura e pecuária.

Considerando que nas propriedades rurais está ocorrendo escassez e falta total de água potável nas fontes naturais e açudes, fontes estas que abastecem o consumo animal, bem como a falta de rios naturais para abastecimento, ocasionando danos.

Considerando que como consequência desta estiagem, resultaram principalmente os prejuízos econômicos e sociais constantes FIDE.

Considerando que o parecer da COMDEC Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, do Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Citricultura, em conjunto com a EMATER/ASCAR, Cotrisoja e Sindicato dos Trabalhadores Rurais, relatando a ocorrência desse desastre, é favorável à reiteração e complementação do Decreto de Situação de Emergência nº 004/2020, uma vez que a situação agravou nesse período.

Considerando que de acordo com a Instrução Normativa nº 2 de 20 de dezembro de 2016 do Ministério de Estado da Integração Nacional, a intensidade deste desastre foi dimensionada em nível II.



DECRETA:

Art. 1º. Fica decretada a existência de Situação Anormal, provocada por estiagem e caracterizada como Situação de Emergência em toda área do município de Selbach-COBRADE- 14.110, conforme IN/MI nº 02/2016, conforme contido no requerimento FIDE.

Art. 2º - Confirma-se a mobilização do Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil, no âmbito do Município, sob a coordenação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMDEC e autoriza-se o desencadeamento de um Plano Emergencial de Resposta aos Desastres, adaptado à situação real desse evento adverso (ESTIAGEM).

Art. 3º - Autoriza-se a convocação de voluntários e servidores públicos para reforçar as ações de resposta ao desastre e realização de campanhas de arrecadação de recursos junto à comunidade com o objetivo de facilitar as ações de assistência à população afetada pela estiagem.

Parágrafo único. Essas atividades serão coordenadas pela Defesa Civil Municipal.

Art. 4º - De acordo com o estabelecido nos incisos XI e XXV do artigo 5º da Constituição Federal, autoriza-se as autoridades administrativas e os agentes de defesa civil, diretamente responsáveis pelas ações de resposta aos desastres, em caso de risco iminente, a:

I - penetrar nas casas, para prestar socorro ou para determinar a pronta evacuação das mesmas;

II - usar da propriedade, inclusive particular, em circunstâncias que possam provocar danos ou prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, instalações, serviços e outros bens públicos ou particulares, assegurando-se ao proprietário indenização ulterior, caso o uso da propriedade provoque danos à mesma.

Parágrafo único. Será responsabilizado o agente da defesa civil ou autoridade administrativa que se omitir de suas obrigações, relacionadas com a segurança global da população.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 5º - De acordo com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 21.06.1993, sem prejuízo das restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em situação emergência, se necessário, ficam dispensados de licitação os contratos de aquisição de bens necessários às atividades de resposta ao desastre, de prestação de serviços e de obras relacionadas com a reabilitação dos cenários dos desastres, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados a partir da caracterização do desastre, vedada a prorrogação dos contratos. Acerca de causas e consequências de eventos adversos, registamos interpretação do TCU, que firmou entendimento, por meio da Decisão Plenária 347/1994, "de que as dispensas de licitação com base em situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, somente são admissíveis caso não se tenham originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, desde que não possam, em alguma medida, serem atribuídas à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação".

Art. 6º. De acordo com a Lei nº 10.878, de 08.06.2004, regulamentada pelo Decreto Federal no 5.113, 22 de junho de 2004, que beneficia as pessoas em municípios atingidos por desastres e, cumpridos os requisitos legais, autoriza a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS. Tal benefício ocorrerá somente se obtido o reconhecimento federal da situação de emergência, e mais, o Federal de Reconhecimento avalia a situação de emergência do Município, e não do munícipe, e, visa socorrer o Ente Federado que teve sua capacidade de resposta comprometida e somente em casos específicos e indiretamente estenderá esse alcance e socorro ao cidadão.

Art. 7º. De acordo com o artigo 13, do Decreto nº 84.685, de 06.05.1980, que possibilita alterar o cumprimento de obrigações, reduzindo inclusive o pagamento devido do Imposto sobre a Propriedade Rural – ITR, por pessoas físicas ou jurídicas atingidas por desastres, comprovadamente situadas na área afetada.

Art. 8º. De acordo com o artigo 167, § 3º da CF/88, é admitida ao Poder Público em SE ou ECP a abertura de crédito extraordinário para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 9º. De acordo com a Lei nº 101, de 04 de maio de 2000, ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, permite abrandamento de prazos ou de limites por ela fixados, conforme art. 65, se reconhecida a SE ou o ECP.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



Art. 10º. De acordo com o art. 4º, § 3º, inciso I, da Resolução 369, de 28 de março de 2006, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre os casos excepcionais, tem-se uma exceção para a solicitação de autorização de licenciamento ambiental em áreas de APP, nos casos de atividades de Defesa Civil, de caráter emergencial.

Art. 11º. De acordo com art. 61, inciso II, alínea "j" do Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, ou seja, são circunstâncias agravantes de pena, o cometimento de crime em ocasião de qualquer calamidade pública.

Art. 12º. De acordo com as políticas de incentivo agrícolas do Ministério do Desenvolvimento Agrário que desenvolve diversos programas para auxiliar a população atingida por situações emergenciais, como por exemplo, a renegociação de dívidas do PRONAF e o PROAGRO, que garante a exoneração de obrigações financeiras relativas à operação de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais.

Art. 13º. De acordo com a legislação vigente o reconhecimento Federal permite, ainda, alterar prazos processuais (artigos 177 e 182, do Código de Processo Civil – Lei no 5.869, de 11.01.1973), dentre outros benefícios que poderão ser requeridos judicialmente.

Art. 14º. Esse Decreto reitera e atualiza dados referentes aos prejuídos expostos pelo Decreto Nº 004/2020 em razão do agravamento da estiagem e a configuração de danos humanos.

Art. 15º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, devendo vigor pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que preconiza a Instrução Normativa nº 2 de 20 de dezembro de 2016 do Ministério de Estado da Integração Nacional.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SELBACH

Criado pela Lei Estadual nº 5036 de 22.09.1965 - Instalada em 13 de maio de 1966



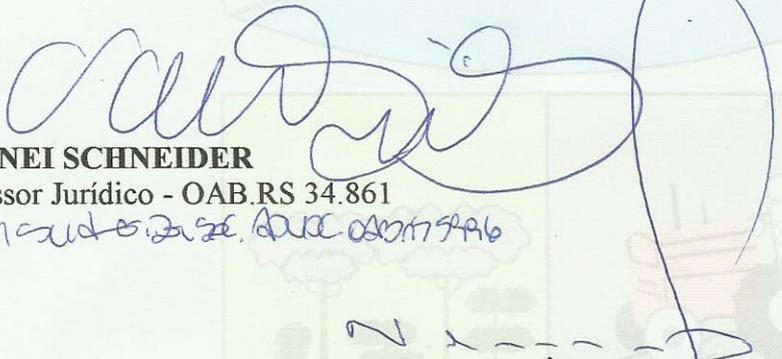
Art. 16º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SELBACH-RS.

Selbach-RS, em 13 de abril de 2020.



SERGIO ADEMIR KUHN
Prefeito Municipal



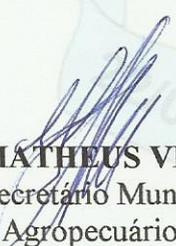
VOLNEI SCHNEIDER
Assessor Jurídico - OAB.RS 34.861

Volnei Schneider - Assessor Jurídico - OAB.RS 34.861



NELSON ANTÔNIO NICOLODI
Assessor de Meio Ambiente

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.



MATHEUS VICENTE HUPPEL
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico
e Agropecuário.